

111 e 115, se deixam expostas, acordam os do Conselho Superior em não atender ao que nos mesmos é solicitado.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 25 de Abril de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Eduardo Ralha; José Paredes.*

### Acórdão de 16 de Maio de 1957

1. Não constitui infracção disciplinar receber o advogado letras em liquidação de honorários e, vencidas estas, exigir o seu pagamento.

2. É terminantemente proibido aos advogados patrilhar honorários com qualquer pessoa que não seja um colega que lhes haja prestado colaboração.

3. Não comete infracção disciplinar o advogado que partilha honorários com quem o não é, mas já o foi e exerceu largamente a profissão, se aquele estava na convicção de que este ainda se encontrava inscrito na Ordem.

4. A falta de intenção constitui dirimente tanto no campo penal como no disciplinar.

Pelas certidões juntas aos autos, e enviadas pelo Conselho Geral ao Conselho Superior a fim de que este apreciasse a matéria constante das mesmas, verifica-se o seguinte :

- a) que o dr. J. M. de O. B., advogado em [...], para liquidação de honorários relativos a serviços profissionais que prestou a D. Maria do Céu R. D. de A., recebeu desta uma letra do montante de 10.000\$, cujo pagamento mais tarde exigiu e lhe foi satisfeito.
- b) que o dr. F. L., advogado em [...], tendo prestado igualmente serviços profissionais à já referida D. Maria do Céu, no que foi auxiliado pelo dr. J. J. R., dela recebeu, a título de honorários, a quantia de 100.000\$, da qual entregou metade àquele referido dr. J. J. R.

Ora, quanto ao facto referido na alínea a), parece-nos fora de dúvida que nenhuma infracção disciplinar se verifica, e isto a despeito do preceituado no § 2.º do art. 557 do est. jud.

Decidido foi já, na verdade, por este Conselho Superior e com justificada razão (Ac. de 2-5-1950 na *Revista da Ordem*, t. 10, nn. 1 e 2, p. 554) que não é

defeso ao advogado receber letras para garantia da liquidação dos seus serviços. O dr. O. B., portanto, recebendo uma para garantia da liquidação dos que prestou à já referida D. Maria do Céu, não prevaricou, à face do Estatuto. Pelo seu procedimento não pode entender-se que haja incorrido em responsabilidade disciplinar.

E lícito se nos afigura chegar-se à mesma conclusão relativamente ao facto referido na alínea b) e respeitante ao dr. F. L.

É certo que o Estatuto Judiciário, com o fim de, justificadamente, obstar ao imoral expediente do angariamento de clientela por meio de dádivas, terminantemente proíbe na alínea a) do § 1.º do já referido art. 557 que os advogados partilhem os seus honorários com qualquer pessoa que não seja um colega que lhe haja prestado colaboração.

E certo é, igualmente, que o já aludido dr. J. J. R., com o qual o dr. F. L. repartiu os referidos honorários, colega não era deste, quer na altura em que lhe prestou colaboração, quer quando, mais tarde, dele recebeu parte dos mesmos honorários.

Na verdade, para poder ser considerado como colega, indispensável era que, nos termos dos arts. 513, 520 e seu § 1.º do est. jud., estivesse, na altura, inscrito nos quadros da Ordem.

E ele não o estava.

Mas, se é exacto que o não estava, exacto é, também, que já o estivera, conforme claramente consta da informação de fls. 20 dos autos prestada pela Secretaria da Ordem, tendo até, por virtude dessa inscrição, efectuada primeiro pela comarca de Coimbra, e depois pela de Viseu, exercido largamente a advocacia nesta última comarca, segundo se vê de fls. 11 v. dos mesmos autos.

Ora foi isto, necessariamente, que, induzindo em erro o dr. F. L. e levando-o à convicção de que o mencionado dr. J. J. R. era ainda, de facto, seu colega, o levou também, em face da colaboração recebida, a partilhar com o mesmo os honorários que havia cobrado.

Foi isso, sem dúvida, que a tal o determinou, conforme, aliás, ele claramente refere (fls. 6 v. e 8 v.) e não o propósito de transgredir a citada disposição estatutária, com o imoral objectivo de angariar clientela.

É que repugna acreditar, na verdade, que de tal expediente se houvesse socorrido um profissional da sua categoria e méritos, com serviço de sobra para a actividade que lhe é possível despender, e com altas responsabilidades adentro da classe, pois ainda há pouco ocupava o cargo de presidente do Conselho Distrital de Coimbra.

De resto (e isto nos parece decisivo como comprovação da boa-fé com que procedeu o dr. F. L.) foi ele próprio quem, espontaneamente, confessou a partilha, a que procedeu, dos honorários recebidos.

E decerto não revelaria ele tal facto se, porventura, tivesse agido com a consciência e propósito de transgredir a já citada disposição estatutária.

Em face do ponderado, e atendendo a que, se no campo penal a falta de intenção criminosa constitui uma dirimente, como dirimente há-de também considerar-se, em matéria disciplinar, essa falta de intenção, proponho que os pre-

sentos autos se arquivem, quer em relação ao dr. F. L., quer em relação ao dr. J. M. de O. B.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 1957 — *José Paredes*.

### ACÓRDÃO

Por virtude dos fundamentos constantes do despacho de fls. 27 a 28 v. que aqui se dão como reproduzidos, acordam os do Conselho Superior em que os autos sejam arquivados, de harmonia com o que se propõe no mesmo despacho.

Registe-se e façam-se as necessárias notificações.

Lisboa, 16 de Maio de 1957 — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo*.

### Acórdão de 16 de Maio de 1957

*O art. 562 do est. jud., na redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954, não se refere a funcionários em situação de comissão de serviço, pelo que deve interpretar-se como não abrangendo o inspector da Polícia Judiciária em comissão de serviço no Ministério da Educação Nacional, que, por isso, pode advogar.*

1. O licenciado em Direito Alexandrino de Melo e Silva requereu, em 6 de Outubro de 1956, ao Conselho Distrital do Porto, a sua inscrição como advogado, visto ter sido inscrito como candidato à advocacia em 16 de Dezembro de 1943, e ter concluído o seu tirocínio com bom procedimento e aproveitamento.

Informou na sua petição ter sido nomeado inspector da Polícia Judiciária por portaria de 30-1-1946, mas desempenhando à data do pedido, e em comissão de serviço, as funções de encarregado de curso do 3.º grupo da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, nos termos do contrato aprovado por despacho ministerial de 11-9-1954, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 do mesmo mês e ano.

Juntou vários documentos.

O relator manifestou-se no sentido de não poder ser atendida a sua pretensão por constituir doutrina do Conselho Geral, como resulta do parecer de 24-10-1951, na *Revista da Ordem*, ano 11, nn. 3-4, p. 448, que

«as incompatibilidades previstas no art. 562 do est. jud. devem manter-se durante o período de tempo em que os funcionários investidos numa função pública declarada por lei incompatível com o exercício da advocacia se encontrem em comissão de serviço, afastados do seu cargo».